## Formulário 3: Impugnação pauliana num caso de mera negligência consciente

Tribunal Judicial da Comarca de

Exm. Senhor Juiz de Direito

Alberto e mulher Berta, casados entre si, respectivamente NIF ... e NIF ..., residentes em ... instauram ação declarativa com processo comum contra

CASIMIRO e mulher DEOLINDA casados entre si, respectivamente NIF ... e NIF ..., residentes em ..., e EDUARDO e mulher FREDERICA casados entre si, respectivamente NIF ... e NIF ..., residentes em ..., o que fazem nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. Os 1.os Autores e 1.os Réus eram amigos, em especial, a 1.ª Autora mulher e a 1.ª Ré mulher.
2. Na sequência dessa amizade, o Autor marido, e os 1.os Réus, CASIMIRO e DEOLINDA, decidiram criar um projecto que passaria pela constituição de uma empresa para promoção de eventos e turismo a qual teria sede na quinta dos 1.os Réus.
3. Em 20/05/2014, por escritura pública, o Autor marido constituiu com a 1.ª Ré Mulher uma sociedade comercial por quotas que gira sob a designação de “Eventos... – ..., Lda.”, a qual veio a ter o NIPC ... (doc. 1).
4. O 1.º Autor e a 1.ª Ré mulher ficaram cada um com uma quota de 2.500 €.
5. Ao constituírem esta sociedade visaram a prestação a terceiros de serviços de eventos sociais, promoções comerciais e turismo e podendo, no desenvolvimento de tal sua atividade, a sociedade em questão, assegurar, ou não, aos seus clientes nesses eventos, o inerente serviço de restauração, conforme estes também pre- tendessem essa prestação ou não, sendo este o seu objecto social.
6. Os primeiros réus são casados entre si, sob o regime da comunhão de adquiridos.
7. Ao constituírem esta sociedade, o 1.º Autor e 1.os Réus, tiveram em conta o facto de a 1.ª Ré mulher ser proprietária de um prédio misto, composto por casa de cave, rés-do-chão, e logradouro, destinado a habitação e “Quinta do ... no ...”, composto de terreno de cultura com videiras em cordão, lameiro, pastagem, pinhal e mato, com anexo, um canastro, eira e palheiro, sito no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., descrito na CRP de ... sob n.º ... e inscrito na matriz urbana sob o art. ... e na matriz rústica sob o art.º ..., o qual tinha especiais condições e apetências para nele ser explorado

o tipo de negócio que as partes se propuseram desenvolver, quando se ligaram em termos societários, devendo ocorrer, tal disponibilização de espaço, através de instrumento contratual, a subscrever entre aquela sociedade e a 1.ª Ré mulher, instrumento esse que se veio a materializar pela subscrição do “Contrato de Arrendamento” (doc. 2).

1. Para a dotação da empresa e prédio misto acima identificado, era necessário a preparação do espaço propício ao desenvolvimento dos eventos a serem levados a cabo naquela propriedade, na prossecução do objecto societário daquela sociedade, preparação esta que teve custos, custos que acresceram às despesas de constituição e registo da mesma.
2. Logo nessa altura, os 1.os Réus alegaram não dispor de fundos representativos do seu contributo para a implementação do projectado negócio, pelo que foi o 1.º Autor quem tudo suportou, desde as despesas de constituição e registo da sociedade “Eventos ... – ... Lda.”, até à integração da sua quota e às despesas de preparação do espaço para o efectivo funcionamento da projectada actividade (empreiteiro, técnico projectista, propaganda, electricista, contabilista, equipamentos, etc.).
3. Aquando da realização das descritas despesas, os 1.os Réus nada de nada pagaram.
4. Já depois de suportados custos variados, apenas pelo Autor, a referida sociedade realizou, pelo menos três eventos, não evoluindo mais na sua actividade, tendo, de facto, cessado a mesma após a realização de, pelo menos, aqueles três eventos, sendo que depois não foi mais implementado o objecto societário daquela empresa.
5. No *supra* identificado prédio misto, tendo em vista a sua preparação para o efetivo funcionamento da projectada actividade, foram realizadas obras e aquisições, concretamente fundações para recebimento de laje sobre a qual iria assentar uma tenda, compra da tenda, montagem de um contentor destinado a cozinha, casas de banho de apoio e parque de estacionamento,

o que ficou naquele prédio misto, aquando da cessação de facto da atividade da referida sociedade e que tudo foi pago com dinheiro do autor marido.

1. Para compensar, pelo menos parte, daqueles investimentos feitos, os 1.os Réus subscreveram seis declarações de dívida autenticadas em cartório notarial para com o 1.º Autor, declarações estas com datas apostas de 10/07/2014 (duas, ambas subscritas pelo próprio punho dos 1.os réus), de 14/01/2015 (esta subscrita pelo punho do 1.º réu marido, na parte da sua assinatura, e pelo punho de pessoa não identificada, mas com a autorização e conhecimento da 1.º ré mulher, na parte respeitante à assinatura desta), de 03/082015 (esta subscrita pelo punho do 1.º réu marido, na parte da sua assinatura, e pelo punho de pessoa não identificada, mas com a autorização e conhecimento da 1.º ré mulher, na parte respeitante à assinatura desta) e de 30/11/2015 (duas, estas subscritas pelo punho do 1.º réu marido, na parte à sua assinatura, e pelo punho de pessoa não identificada, mas com a autorização e conhecimento da 1.º ré mulher, na parte respeitante à assinatura desta) e contendo, cada uma delas, uma confissão de dívida de €14.500,00 (docs. 3 a 8, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), num total de €87.000,00 (oitenta e sete mil euros).
2. Através daquelas declarações de dívida, cada um dos 1.os Réus declararam o seguinte:

“(...) Reconhecem-se devedores a AA (...) da quantia de 14.500,00 euros (...) referente a um empréstimo efectuado por este, nesta data. Para pagamento daquele empréstimo a declarante mulher cede os suprimentos e lucros que a mesma venha a possuir na sociedade “Eventos ..., Lda.,” ficando o credor de os receber por si até ao pagamento integral desta dívida. No caso de extinção da referida sociedade, cessação de actividade, a dívida será paga no prazo de 6 (seis) anos seguintes à cessão da actividade. Mais declarando que

o incumprimento daquela obrigação implica a contagem de juros de mora à taxa legal sobre o valor em dívida. (...)”.

1. Após a referida cessação de facto da actividade, aquela sociedade nunca mais funcionou, nunca mais teve atividade e nunca mais gerou quaisquer lucros, pelo que é impossível à 1.ª Ré mulher vir a receber quaisquer tipos de lucros.
2. O 1.º Autor, em 05/05/2020, instaurou acção executiva, com base nos ditos reconhecimentos de dívida, a qual correu termos na, então, Secção Única do Tribunal de ... sob o n.º 179/20.6TBBAO, da qual consta a quantia exe- quenda de 102.370,00 euros, o aqui 1.º Autor como exequente e como Executados os 1.os Réus (doc. 9).
3. No requerimento executivo, o 1.º Autor indicou logo à penhora o prédio misto, composto por casa de cave, rés-do-chão, e logradouro, destinado a habitação e “Quinta do ...no ...”, composto de terreno de cultura com videiras em cordão, lameiro, pastagem, pinhal e mato, com anexo, um canastro, eira e palheiro, sito no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., descrito na CRP de ... sob n.º ... e inscrito na matriz urbana sob o art. ... e na matriz rústica sob o art.º ...
4. Aquele prédio nunca chegou a ser penhorado pois a execução entretanto foi declarada suspensa, em virtude dos 1.os réus terem deduzido oposição àquela, arguindo a falsidade das suas assinaturas constantes dos títulos executivos dados à mesma.
5. Nesta ação executiva, o 1.º Autor não conseguiu até à data recuperar qualquer crédito, sequer parcialmente.
6. Na segunda metade do ano de 2013 (mas em data que lhe não é possível determinar), o 1.º Autor, AA, foi abordado pelo 1.º Réu marido, CASIMIRO, que, porque precisasse de dinheiro para os seus negócios, lhe formulou um pedido de empréstimo de €4.000 (quatro mil euros).
7. Porque naquela altura havia uma boa relação pessoal entre ambos, o mencionado Autor emprestou-lhe a aludida quantia de € 4.000,00, quantia que foi por este recebida.
8. Estabeleceram entre si, 1.º Autor e 1.º Réu, que este pagaria ao Autor a mencionada quantia de €4.000 em 20/01/2014.
9. Com vista a que o 1.º Autor, na data em apreço, pudesse receber, e recebesse, a mencionada quantia, o 1.º Réu entregou ao Autor um cheque da sua

empresa “GG, Lda.”, e de sua mulher, cheque no qual inscreveu o montante que havia recebido do Autor (€ 4.000) e a falada data de vencimento da dívida (20.01.14) – doc. 10.

1. O cheque daquela sociedade apenas foi entregue porque na altura o 1.º Réu referiu não ter cheques pessoais que pudesse entregar ao Autor para titular a dívida que vinha de contrair pessoalmente e daí que entregasse um da so- ciedade, mas tendo ficado inquestionavelmente assente que se tratava de uma dívida pessoal.
2. Chegada a data de vencimento da dívida em apreço (20.01.2014), o 1.º Réu marido pediu ao 1.º Autor que acedesse a não apresentar a pagamento o cheque na data em causa, porque não tinha ainda disponibilidades que lhe permitissem cumprir a obrigação que assumira.
3. A esta pretensão acedeu o Autor mas, como o 1.º Réu marido permanecesse sempre sem pagar a dívida que contraíra, apesar de reiteradamente instado para que regularizasse a situação – pagando –, aquele acabou por apresentar o cheque a pagamento.
4. O pagamento não aconteceu por a conta sobre que fora emitido não ter fundos que potenciassem o pagamento, isto é, o banco sobre que foi emitido tal cheque recusou o pagamento, devolvendo-o ao Autor, o que se verificou em 07/07/2016.
5. Atento o não pagamento da quantia aposta naquele cheque, o 1.º Autor, invocando a qualidade de exequente, instaurou acção executiva contra o 1.º Réu marido em 28/04/2020, indicando-o como executado, a qual veio a ser distribuída à 3.ª Secção do 1.º Juízo de Execução do Porto, sob o n.º 2989/20.5YYPRT-A, pelo valor de 5.006,66 euros, acrescida de juros de mora vincendos até efectivo e integral pagamento e demais encargos legais, incluindo honorários de agente de execução.
6. Nesta ação executiva, o 1.º Autor não conseguiu até à data recuperar qualquer crédito, sequer parcialmente.
7. É que apesar das inúmeras diligências realizadas pelo Autor, não foram pe- nhorados quaisquer bens aos executados no âmbito das supra identificadas acções executivas, tendo apenas sido penhorados bens móveis de fraco valor económico.
8. Por sentença datada de 30/09/2019, confirmada por acórdão da Relação do Porto datado de 7/05/2020, o que tudo transitou em julgado em 21/05/2020 (proferidos no processo 2263/17.9TVPRT – que correu os seus termos na 6.ª Vara Cível do Porto – 1.ª secção), foram os 1.os Réus, nos embargos de executado julgados improcedentes, condenados a pagar à Autora mulher a quantia de 177.139,00 €, acrescida de juros de mora contados, às taxas legais sucessivamente aplicáveis até efectivo e integral pagamento, sobre: a quantia de 2.000 € desde 02/11/2017 e a quantia de 175.139€ desde 09/10/2017 (doc. 11).
9. Porque os 1.º Réus nada pagaram à 1.ª Autora mulher, esta viu-se obrigada a instaurar uma ação executiva em 29/06/2020, a qual foi distribuída à 3.ª Secção do 2.º Juízo de Execução do Porto, sob o n.º 4264/20.6YYPRT, pelo valor de 200.094,46 €, sendo 177.139 € a título de capital e a quantia de 22.955,46 € a título de juros de mora vencidos até 29/06/2020, custas de parte e sanção pecuniária compulsória (doc. 12).
10. Através desta acção executiva acima identificada, a 1.ª Autora mulher ainda não logrou ver ressarcido a totalidade do seu crédito e, para recuperar parte do seu crédito, viu-se obrigada no âmbito daquela acção executiva, em Abril de 2021 a pedir a adjudicação da fração autónoma designada pelas letras “...”, inscrita na matriz urbana sob o artigo ..., descrita na Conservatória do Registo Predial sob a ficha n.º ..., da freguesia de ..., concelho do ..., pelo valor de 100.000 euros (cem mil euros), e a adjudicação da viatura automóvel de matrícula – PD, de marca ..., modelo ..., pelo valor de 7.000 euros (sete mil euros).
11. Para o efeito, liquidou a quantia de 1.075,93 € a título de IMT, a quantia de 800 € a título de imposto de selo, bem como foi obrigada a pagar a quantia de 31.464,96 € devidos pelos 1.os Réus ao credor hipotecário ..., SA, e ainda a quantia de 2.833,09 € a título de custas prováveis (doc. 13, 14, 15).
12. Apesar das inúmeras diligências realizadas pela Autora mulher, não foram penhorados outros bens aos 1.os Réus no âmbito da referida acção executiva.
13. Actualmente (por referência à data da propositura da acção), os 1.os Réus não têm bens susceptíveis de penhora capazes de garantir o pagamento dos valores reclamados pelos autores na presente acção.
14. Os 1.os Réus trataram de alienar o resto do património e que não se encontrava onerado com quaisquer penhoras, mas apenas hipotecas, por forma a defraudar as expectativas dos Autores e impedir que estes pudessem obter a satisfação sequer parcial do seu crédito.
15. No decurso dos referidos processos executivos e com o intuito de impedir a satisfação, ainda que parcial, dos créditos dos Autores, por escritura pública datada de 30/04/2021, intitulada compra e venda e mútuo com hipoteca, a 1.ª Ré declarou vender, com a autorização do 1.º Réu (seu marido), aos 2.os Réus, que declararam comprar, o prédio misto de que aquela era proprietária, composto por casa de cave, rés-do-chão, e logradouro, destinado a habitação e “Quinta do ...no ...”, composto de terreno de cultura com videiras em cordão, lameiro, pastagem, pinhal e mato, com anexo, um canastro, eira e palheiro, sito no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., descrito na CRP de ... sob n.º ... e inscrito na matriz urbana sob o art.º ... e na matriz rústica sob o art.º ... (doc. 16).
16. O contrato de compra e venda foi celebrado em 30/04/2021, pelo preço de 110.000,00 euros, tendo sido declarado naquele contrato que a quantia de 105.000,00 euros havia sido mutuada pelo ..., SA, aos 2.os Réus, tendo estes dado para garantia de cumprimento o referido prédio misto, através de constituição de hipoteca sobre o mesmo (doc. 17 cujo teor, no mais, se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).
17. O dito prédio misto continuou e continua a ser habitado, pelo menos aos fins de semana, e utilizado pelos 1.os Réus, que o usam e fruem das utilidades que estes geram, que agricultam a parte rústica, que tratam da poda das videiras e árvores de fruto e outras, amanhando e cultivando os campos, tudo à vista de toda a gente e sem oposição dos 2.os Réus.
18. No âmbito das ações executivas acima referidas, não foi possível realizar a penhora de qualquer tipo de bem, móvel ou imóvel, direitos, salários, créditos, depósitos bancários, expectativas de aquisição, ou outros, para além dos que supra ficaram descritos, sendo que o único bem conhecido da 1.ª ré mulher era o prédio misto acima identificado, ao que acresciam os bens dos 1.os réus consistentes na fracção autónoma e veículo automóvel, sendo que estes foram adjudicados à Autora no âmbito da acção executiva distribuída à 3.ª Secção do 2.º Juízo de Execução do Porto, sob o n.º 4264/20.6YYPRT, não tendo os 1.os réus mais nenhuns bens registados em seu nome.
19. Aquela venda implicou a diminuição da garantia patrimonial (tendo mesmo impossibilitado a satisfação aos autores, sequer parcial, dos montantes supra identificados), tendo os réus CASIMIRO e DEOLINDA efetuado a mesma com a intenção de evitar que aos Autores fosse possível a restituição das quantias supra identificadas, bem sabendo aqueles réus que aquele património seria atacado pelas diligências judiciais dos autores e que o mesmo ficaria afecto à liquidação daquelas quantias e que só não o foi antes, atento o facto da execução n.º 179/20.6TBBAO se encontrar suspensa por ordem judicial, pretendendo aqueles réus, CASIMIRO e DEOLINDA, impedir os autores de apreender e penhorar e fazer-se pagar pelo produto da venda do supra identificado prédio misto.
20. Os 1.os réus vivem na mesma freguesia que os 2.os Réus, sendo que os 2.os Réus conhecem os 1.os Réus há alguns anos por serem do seu círculo de vi- zinhança no referido contexto.
21. O preço de venda do imóvel identificado no anterior artigo 38 declarado na escritura pública aí referida é inferior ao valor de mercado do mesmo, o qual à data da alienação valia, pelo menos, 325.000,00 €.
22. O prédio descrito em 38.º, à data da venda aí referida, estava registado a favor da 1.ª ré mulher, desde 11/10/2005, como tendo-o adquirido por compra e doação, ainda no estado de solteira (doc. 18).
23. Para a realização de obras no prédio identificado em 38.º, os 1.os Réus contraíram então perante a ..., em 2007, 2010 e 2015, três empréstimos por outros tantos mútuos hipotecários (hipotecas constituídas sobre aquele imóvel), pelo valor total de aproximadamente €200.000.000 (docs. 19,20, 21).
24. Por carta datada de 20/06/2018, o 1.º Autor renunciou à gerência da *supra*

identificada sociedade (21).

1. Os 2.os réus sabiam da existência de dívidas dos 1.os réus e conheciam a situação económica deficitária destes.”
2. Os 2.os réus sabiam que os 1.os réus mais nenhum património tinham ou têm.
3. Os 2.os réus conheciam da situação financeira e patrimonial de penúria dos 1.os réus.
4. Os 2.os réus conhecem os 1.os réus há alguns anos, por serem do seu círculo de vizinhança, a que acresce a circunstância de o imóvel em causa nos autos se situar num meio pequeno.
5. E nestes meios, pequenos e fechados, em que todos se conhecem, as dificuldades financeiras de alguém são conhecidas, com maior ou menor precisão, pelos outros, sendo normalmente comentadas entre a vizinhança.
6. Por seu turno, o preço muito baixo pelo qual foi transacionada a quinta, mesmo considerando a possibilidade, algo estranha, de os 1.os réus lá poderem permanecer por algum tempo, mais inculca a ideia de uma venda ao desbarato só possível num contexto de acentuadas dificuldades económicas.
7. Não podiam assim os 2.os réus ignorar que os 1.os réus tinham dívidas para com os autores, que a sua situação económica era deficitária e que não dis- punham de outro património.

O Direito

Encontram-se no caso vertente reunidos os requisitos previstos nos arts. 610.º e segs. do C.C. para aplicar *in casu* o instituto da impugnação pauliana.

E nem digam os segundos RR. que não agiram de má fé porque não actuaram com dolo, uma vez que é suficiente uma negligência consciente.

«O art. 612.º do C.C. é muito claro sobre o assunto: entende-se por má-fé (do devedor e do terceiro) para efeitos de impugnação pauliana do ato oneroso a consciência do prejuízo que o ato causa ao credor. Não se exige necessariamente dolo, isto é, a intenção de prejudicar.

Almeida Costa esclarece (Direito das Obrigações, 9.ª ed., p. 806): “Não se reclama (...) a intenção de prejudicar ou o conhecimento da situação de insolvência do devedor. (...). Repare-se que pode existir a consciência do prejuízo que o acto causa aos credores, sendo o mesmo realizado, todavia, sem o intuito de lhes produzir dano (...). A má fé subjectiva prevista no n.º 2 do art. 612.º reconduz-se (...) à convicção do agente de que o acto ocasiona dano ao credor. O que aponta, com expressiva clareza, para o estado de má fé em que se analisam o dolo, nas suas diversas

modalidades, e também a negligência consciente”. Não é, porém, necessário que essa consciência se traduza num juízo de certeza sobre a verificação futura da im- possibilidade de satisfação do crédito, sendo suficiente um juízo de possibilidade, isto é, que os autores do ato tenham consciência das suas consequências danosas, que as prevejam como possíveis, tendo-as presentes no seu espírito (cfr. João Cura Mariano, Impugnação Pauliana, 2.ª ed., p. 199).» STJ 30-04-2019 Proc.: 425/12.9TBBAO.P1.S1

Efetivamente, os ora RR. tinham perfeita consciência do prejuízo que a compra e venda em causa provocava aos credores dos vendedores.

Com efeito, os 2.os réus não puderam deixar de representar a possibilidade do seu ato causar dano aos credores dos 1.os réus, qualidade em que surgem os autores, e, não obstante, não se abstiveram de celebrar o negócio impugnado, mesmo que pudessem confiar na não ocorrência daquele dano.

Como tal, concluindo-se que os 2.os réus, na celebração do negócio cuja impugnação se requer, agiram de má fé, na modalidade de negligência consciente, há que considerar preenchidos todos os requisitos necessários à procedência da impugnação pauliana”.

«VI – Em sede de impugnação pauliana, para que exista má-fé do devedor e do terceiro não é necessário que com o ato oneroso haja intenção de prejudicar o credor, exigindo-se tão só a consciência do prejuízo que o ato é suscetível de causar aos credores do devedor.» STJ 30-4-2019 Proc. 425/12.9TBBAO.P1.S1

*Termos em que, e nos mais de Direito que Vossa Excelência doutamente suprirá, deve a presente acção ser julgada procedente por provada e, em decorrência requer-se que*

* 1. Sejam declaradas ineficazes em relação aos Autores: a venda do prédio misto sito no lugar de ..., freguesia de ..., concelho de ..., descrito na Conservatória do Registo Predial de ... sob n.º ... e inscrito na matriz urbana sob o art.º ... e na matriz rústica sob o art.º ..., de acordo com o disposto nos arts. 610.º a 618.º do Cód. Civil, devendo, por isso, ser restituído aquele prédio misto, no sentido de os Autores o poderem executar, mesmo no património dos obrigados à restituição, ou seja, dos 2.os Réus, totalmente livres de ónus e encargos de qualquer

espécie; bem como, com o sentido de os autores poderem praticar todos os atos de conservação dessa sua garantia patrimonial, permitidos por lei (art. 616.º do Cód. Civil), tudo na medida do valor do crédito dos Autores sobre os 1.os Réus, incluindo capital, despesas e juros vencidos e vincendos, até efetivo e integral pagamento;

Ou caso assim não se entenda,

* 1. Seja declarada nula e de nenhum efeito, porque simulada, a compra e venda a que se reporta a escritura celebrada no dia 30.4.2021 junta aos autos, com as legais consequências ao abrigo do disposto nos art.º 240.º e ss. e 289.º do Cód. Civil;
  2. Seja ordenado o cancelamento do registo predial efetuado através das AP. n.º 5613 de 2021/04/30 e a AP. n.º ... de 2021/04/30, junto da Conservatória do Registo Predial de ..., referente ao prédio ali descrito sob o n.º ...

*Junta*: procuração forense e 21 documentos. Rol de testemunhas: nome, profissão e morada. Valor: €114.000,00.

O Advogado